Secre/Sucon
1.693.735-X

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 67/2019–CMN, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo dispondo sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de setembro de 2019, aprovou o incluso Voto 189/2019-BCB, em que se propõe a edição de ato normativo dispondo sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.

Conselho Monetário Nacional
Secretaria

Secre/Sucon
1.693.735-X

EM BRANCO

Secre/Sucon
1.693.735-X

BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 189/2019–BCB, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo dispondo sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, é o principal ato normativo que dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos. Entretanto, a regulamentação dessa matéria está dispersa em várias resoluções, em função de alterações promovidas ao longo dos anos com vistas a possibilitar a criação de novos produtos e serviços para públicos específicos, a exemplo das regras aplicáveis às contas simplificadas, disciplinadas pela Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, das regras que dispõem sobre as contas movimentáveis exclusivamente por meio eletrônico, de que trata a Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001, e da Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, que faculta a abertura e o encerramento de conta de depósitos por meio eletrônico.

2. O cenário de contínua evolução do mercado financeiro, caracterizada pela inovação na oferta, na contratação e na prestação de serviços financeiros, requer o aprimoramento permanente do arcabouço regulatório para possibilitar o desenvolvimento de novos modelos de negócios e a adoção de processos e sistemas mais modernos e dinâmicos. Busca-se, assim, instituir ambiente mais competitivo e eficiente, que crie condições para aprimorar o relacionamento das instituições com seus clientes, inclusive proporcionando maior conveniência, agilidade e segurança no acesso a serviços.

3. Nesse sentido, apresento a seguir proposta de resolução que busca consolidar a regulamentação vigente, bem como modernizar e racionalizar o processo de abertura e encerramento de contas de depósitos, considerando as mudanças nos hábitos dos consumidores financeiros e os novos modelos de negócios, nos quais se verifica o uso cada vez mais crescente de dispositivos eletrônicos para a contratação e uso de serviços financeiros.

4. Desse modo, o Conselho Monetário Nacional (CMN) deixará de especificar os documentos necessários para a abertura de contas de depósitos, como ocorre atualmente. As instituições financeiras, observadas a legislação e a regulamentação vigentes, serão responsáveis pela definição das informações necessárias para identificar e qualificar o titular da conta de depósitos. A extensão dessas informações poderá ser compatível com os perfis de conta oferecidas pela instituição, em consonância com os eventuais limites de saldo e de aporte de recursos aplicados às contas para fins de sua movimentação.

5. A proposta está condizente com o projeto em curso nesta Autarquia de revisão dos atos normativos que versam sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para a

Diretoria Colegiada
Secretaria

prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo, objeto do Edital de Consulta Pública 70/2019, de 17 de janeiro de 2019, que propõe que as instituições, numa abordagem com base no risco, sejam responsáveis pela definição das informações necessárias para a identificação e qualificação dos clientes, com a adoção de procedimentos e controles que permitam verificar e validar suas identidades.

6. Assim, proponho que as instituições devam adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação do titular da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelos clientes por ocasião da abertura da conta, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. Além disso, será requerido que esses procedimentos estejam em consonância com as disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como observem a legislação e a regulamentação vigentes.

7. Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, deverão ser ainda formalizados em documento específico, a ser mantido atualizado e à disposição deste Banco Central.

8. Além disso, visando a propiciar a utilização de tecnologias mais modernas e eficientes para fins de captação de novos clientes por meio de canais de atendimento eletrônicos, processo conhecido como "*onboarding* digital", proponho eliminar da regulamentação diversas restrições existentes derivadas da adoção de processos de tratamento físico da documentação, a exemplo da exigência de que os elementos de identificação e de localização do proponente de conta de depósitos sejam conferidos à vista de documentação competente, contida no art. 3º da Resolução nº 2.025, de 1993. Vale destacar que atualmente existem formas de autenticação de dados por meios eletrônicos mais eficientes e seguros, que propiciam a redução de custos administrativos.

9. Para fins da consolidação normativa pretendida, as resoluções que disciplinam tipos específicos de contas de depósitos, a exemplo das contas simplificadas e das contas abertas e movimentáveis exclusivamente por meios eletrônicos, serão revogadas. No entanto, as instituições estarão livres para ofertar contas com processos simplificados de qualificação dos titulares, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para fins de sua movimentação, a serem definidos em contrato.

10. A proposta prevê ainda que a abertura e o encerramento de conta de depósitos poderá ser realizada com base em solicitação apresentada por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição financeira para essa finalidade, inclusive por meio eletrônico, porém não se admitindo o uso de canal de telefonia por voz.

11. Além disso, uma vez que as regras operacionais a respeito do funcionamento da conta de depósitos serão livremente instituídas em contrato firmado entre cliente e instituição, a norma estabelecerá as informações mínimas que devem constar nesse contrato. Para fins de

Diretoria Colegiada Secretaria

Secre/Sucon
1.693.735-X

BANCO CENTRAL DO BRASIL

transparência, proponho adicionalmente que as instituições sejam obrigadas a fornecer ao titular da conta uma via do contrato por meio de qualquer canal de atendimento disponível, inclusive eletrônico.

12. Quanto ao encerramento de contas de depósito, proponho fixar prazo máximo de trinta dias para adoção de providências pela instituição financeira para o encerramento da conta, após solicitação do cliente. Para assegurar tratamento equitativo aos clientes, bem como maior transparência no relacionamento entre as partes, a solicitação de encerramento poderá ser apresentada pelo titular pelo mesmo canal utilizado quando da solicitação de sua abertura. Com o objetivo de dar maior racionalidade ao processo, passará a ser exigido que o cliente aponte a destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a sua disponibilização para posterior retirada em espécie.

13. As disposições constantes na Resolução nº 2.025, de 1993, que abordam aspectos relativos à utilização de cheques serão reproduzidas na Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre cheques, devolução e oposição ao seu pagamento. Também será alterada a Resolução nº 4.539, de 24 de novembro de 2016, que dispõe sobre princípios e política institucional de relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços financeiros, para explicitar que a identificação e a qualificação de clientes para fins de início e manutenção de relacionamento são aspectos que também devem constar do escopo da citada norma.

14. Por fim, com vistas à adequação operacional de rotinas e sistemas por parte das instituições financeiras, proponho que a resolução proposta entre em vigor em 1º de janeiro de 2020.

15. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea "c", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução, lembrando que, após a aprovação por esta Diretoria Colegiada, deverá ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Otávio R Damaso

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

Diretoria Colegiada
Secretaria

Secre/Sucon
1.693.735-X

EM BRANCO

Secre/Sucon
1.693.735-X

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de setembro de 2019, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, inciso VIII, da citada Lei, e 69, parágrafo único, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985,

R E S O L V E U :

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos.

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

§ 1º Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.

§ 2º É admitida a abertura de conta de depósitos com base em processo de qualificação simplificado, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para sua movimentação.

§ 3º No caso de conta de depósitos de titularidade de pessoa incapaz, nos termos da legislação vigente, também deverá ser identificado e qualificado o responsável que a assistir ou a representar.

§ 4º As informações de identificação e de qualificação dos titulares de conta de depósitos e de seus representantes, quando houver, devem ser mantidas atualizadas pelas instituições.

§ 5º As instituições devem adequar os procedimentos de que trata o **caput** às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como observar a legislação e a regulamentação vigentes.

Art. 3º A abertura e o encerramento de conta de depósitos podem ser realizados com base em solicitação apresentada pelo cliente por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição financeira para essa finalidade, inclusive por meios eletrônicos, não se admitindo o uso de canal de telefonia por voz.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, consideram-se meios eletrônicos os instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre clientes e as instituições.

Diretoria Colegiada
Secretaria

Secre/Sucon
1.693.735-X

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º;

II - as características da conta e as regras básicas de seu funcionamento, inclusive com relação às formas disponíveis de movimentação, aos procedimentos para cobrança de tarifas e aos prazos para fornecimento de comprovantes e de outros documentos;

III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta;

IV - os direitos e os deveres dos titulares da conta;

V - os eventuais limites de saldo mantido em conta e de aportes de recursos, de que trata o art. 2º, § 2º;

VI - os procedimentos para atualização das informações dos titulares, inclusive para fins de atendimento ao disposto no art. 2º, § 5º;

VII - a previsão de inclusão do nome do titular no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do titular à instituição, quando a conta for movimentável por meio de cheque; e

VIII - as hipóteses, condições e procedimentos para o encerramento da conta, em observância ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução.

Parágrafo único. As instituições devem fornecer ou disponibilizar aos titulares da conta uma via do contrato de que trata o **caput** por meio de qualquer canal de atendimento disponível, inclusive eletrônico.

Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;

III - devolução pelo cliente das folhas de cheque não utilizadas ou a realização do seu cancelamento pela instituição;

IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I;

b) os procedimentos para pagamento de compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais; e

Diretoria Colegiada
Secretaria

Secre/Sucon
1.693.735-X

BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) os produtos e serviços eventualmente contratados pelo titular na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de depósitos; e

V - comunicação ao titular sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso IV.

§ 1º O encerramento de conta de depósitos pode ser providenciado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa.

§ 2º Deve ser assegurada ao titular da conta de depósitos a possibilidade de solicitar o seu encerramento pelo mesmo canal utilizado quando da solicitação de sua abertura, se ainda disponível.

Art. 6º As instituições devem encerrar conta de depósitos em relação a qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave.

Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, devem assegurar:

I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e

II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos.

Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico.

Parágrafo único. O documento referido no **caput** deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 9º As instituições devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O diretor mencionado no **caput** pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

Art. 10. Observada a regulamentação específica, o disposto nesta Resolução aplica-se também às contas de depósitos em moeda nacional de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, bem como às contas de depósitos em moeda estrangeira no País.

Art. 11. A Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º As regras para o fornecimento de folhas de cheques ao correntista devem ser estabelecidas com base, entre outros, nos seguintes critérios:

I - saldo suficiente para o pagamento de cheques;

Diretoria Colegiada
Secretaria

Secre/Sucon
1.693.735-X

II - restrições cadastrais;

III - histórico de práticas e ocorrências na utilização de cheques;

IV - estoque de folhas de cheque em poder do correntista;

V - registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF); e

VI - regularidade dos dados e dos documentos de identificação do correntista.

§ 2º Os contratos de que trata o **caput** não podem conter cláusulas que impeçam ou estabeleçam procedimentos desarrazoados para a sustação ou a revogação de cheque.

§ 3º É vedado o fornecimento de folhas de cheques enquanto o correntista figurar no CCF.

§ 4º As instituições devem manter assinatura atualizada do correntista." (NR)

Art. 12. A Resolução nº 4.539, de 24 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

XII - transferência de relacionamento para outra instituição, a pedido do cliente;

XIII - eventuais sistemas de metas e incentivos ao desempenho de empregados e de terceiros que atuem em seu nome; e

XIV - identificação e qualificação de clientes e de usuários para fins de início e manutenção de relacionamento." (NR)

Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993;

II - a Resolução nº 2.078, de 15 de junho de 1994;

III - a Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000;

IV - a Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001;

V - a Resolução nº 2.953, de 25 de abril de 2002;

VI - a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004;

VII - a Resolução nº 3.222, de 29 de julho de 2004;

VIII - a Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016;

IX - a Resolução nº 4.697, de 27 de novembro de 2018; e

Diretoria Colegiada
Secretaria

Secre/Sucon
1.693.735-X

BANCO CENTRAL DO BRASIL

X - o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 3.972, de 2011.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Diretoria Colegiada
Secretaria

Secre/Sucon

1.693.735-X

EM BRANCO